



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.561 - RS (2015/0188252-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RUSI MARI CLIPES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
MARÍLIA VIEIRA BUENO
ROSELAINÉ ROCKENBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir a correspondente requisição de pequeno valor.
2. A análise da alegada contradição em relação ao inadimplemento da obrigação é vedada em Agravo Regimental nesta Instância Especial por caracterizar inovação recursal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.561 - RS (2015/0188252-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : RUSI MARI CLIPES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
MARÍLIA VIEIRA BUENO
ROSELAINE ROCKENBACH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo.

A embargante sustenta (fls. 212-227, e-STJ):

Corroborando a contradição havida – quando a autarquia alega cumprimento espontâneo com intuito de não pagar honorários – junta a embargante – abaixo - , petições aduzindo a ocorrência da inadimplência – no presente caso recursal – no feito sob n. 0011080125922-7 do pedido do correspondente sequestro e bloqueio de valores de rpv da ora embargante, por conta do inadimplemento espontâneo autárquico e, ora aguardando despacho determinando esse bloqueio e sequestro !

(...)

De outra banda, igualmente a teor do art. 535, do C.P.C., merece esclarecimento e explicitação, vez que incorrida a decisão ora embargada em inobservância da aplicabilidade da Súmula 07/S.T.J. – E QUE RESTOU OMISSA - ao caso concreto dos presentes autos, consoante precedente desse mesmo Sodalício, dando outro enquadramento legal em situação análoga (execução invertida), qual seja :

“(...) Por isso, a acolhida da pretensão recursal - no tocante à impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários na fase executiva iniciada por ela, mesmo sendo devedora - requerer prévio exame fático-probatórios dos autos, o que não é possível em sede recurso especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

Diante da conclusão acima, ao efeito de eximir-se o devedor em vir condenado na verba honorária advocatícia, há que se levar em conta o referido fundamento “cumprimento espontâneo da obrigação” aduzido na fundamentação e dicção da Ministra Laurita Vaz como condicionante, conquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE ESSE no caso dos presentes autos.

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam sanadas as omissões e contradições.

Apresentada impugnação às fls. 230-233.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.561 - RS (2015/0188252-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2015.

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Regimental, mediante a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*.

A irrisignação não merece prosperar. Não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir a correspondente requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor - na chamada execução invertida - afasta a condenação em honorários de advogado.

II. Com efeito, "não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014" (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 641.903/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor.

Precedentes: AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 527.295/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/4/2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 600.990/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. "EXECUÇÃO INVERTIDA". HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor.

Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

Acrescente-se, por oportuno, que a indicação da suposta contradição em relação ao fato do adimplemento da obrigação constitui inovação recursal cuja análise é vedada em Agravo Regimental nesta Instância Especial.

Tal assunto não foi objeto de recurso em momento oportuno, nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto às teses inéditas, manifestadas tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido, ficando caracteriza a existência de inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento.

(EDcl no AREsp 14.505/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0188252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 755.561 / RS

Números Origem: 01934337120148217000 02648473220148217000 04088793320148217000 10801259227
70059616557 70062163167 70063289433

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
MARÍLIA VIEIRA BUENO
AGRAVADO : RUSI MARI CLIPES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUSI MARI CLIPES FERREIRA
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH
CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO
MARÍLIA VIEIRA BUENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.